



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

---

|           |  |
|-----------|--|
| Autos n.º | 0703467-85.2013.8.01.0001                        |
| Classe    | Procedimento Ordinário                           |
| Autor     | Maria Auxiliadora dos Santos Souza               |
| Réu       | Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre- ISE |

## Sentença

**MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SOUZA** ajuizou ação pelo rito comum ordinário em face do **INSTITUTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE - ISE**, objetivando a reparação por danos morais e materiais experimentados em razão da morte de seu filho.

Consta na petição inicial que a autora é mãe de José Inácio de Souza Evangelista, falecido no dia 18 de novembro de 2011 – quando somava dezenove anos de idade – em razão de tentativa de fuga do estabelecimento sócio-educativo no qual se encontrava apreendido.

Questiona a versão oficial, apresentada pelos agentes penitenciários, de que o falecido teria sido atingido por uma descarga elétrica quando tentou escalar o muro da instituição, alegando que, conforme a certidão de óbito, a *causa mortis* seria asfixia mecânica por eletro pressão, mas o reeducando apresentava diversas escoriações pelo corpo, as quais, segundo afirmou, denunciam a prática de agressões físicas.

Nesse contexto, pugna pela condenação do demandado ao pagamento de indenização dos danos morais no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** e dos danos materiais, estes, na forma de lucros cessantes.

Em sua contestação, o **Instituto Sócio-Educativo do Estado do Acre – ISE/AC** suscitou a preliminar de inépcia da inicial. Relatou que os fatos narrados na inicial não podem ser atribuídos a si, mas a quem efetivamente deu causa à sua ocorrência.

Teceu considerações sobre o dano moral e disse que caberia à parte autora o ônus da prova constitutiva do direito alegado na inicial.

No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de nexo de causalidade entre o fato danoso e a conduta dos agentes públicos, afirmando que a culpa exclusiva da vítima seria o evento determinante para a ocorrência do fatídico e que isso excluiria o eventual dever de indenizar.

**É o relatório.  
Passo a decidir.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Debruçando-me sobre a questão preliminar suscitada por ocasião da peça contestatória, consubstanciada na inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, relembro, à luz da Súmula n.º 37 do STJ, que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Outrossim, a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial decorre de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; defeitos esses que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento da causa.

Ora, a inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda.

O parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que a petição inicial será considerada inepta, vale dizer: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Estando em termos a petição inicial, ausentes os elementos retro e verificada a aptidão para aprofundamento no exame das questões meritórias, declaro o processo em ordem e rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

No mérito propriamente dito, o cerne da controvérsia consiste na análise da responsabilidade civil do Estado em virtude da morte de reeducando por conta de tentativa de fuga inexitosa em estabelecimento destinado ao cumprimento de medida sócio-educativa de internação.

A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes é regida pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal, que assim a disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, **nessa qualidade**, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa – grifo não original.

Em outras palavras, a responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados a terceiros é socializada, ou seja, suportada por todos. É a justiça comutativa, que reparte igualmente os riscos assumidos pelo Estado, estabelecendo o equilíbrio social e econômico, encerrando o preceito que a doutrina especializada denomina Teoria do Risco Administrativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

É necessário esclarecer, no entanto, que existem situações que interrompem o nexu causal e, portanto, eximem o agente causador do dever de reparar o dano. Sobre o tema, o professor Sérgio Cavalieri Filho vaticina:

"O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado"<sup>1</sup>.

Com efeito, o artigo 37, § 6º da Constituição da República e a Teoria do Risco Administrativo não outorgam ao recluso o direito de rebelar-se e empreender em fuga sem que isso implique a ele a responsabilidade pelos fatos daí decorrentes.

De fato, ao tentar evadir-se do ergástulo público, em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, o falecido, além de assumir os riscos inerentes ao ato de fuga, levou os agentes públicos e o aparelho estatal ao uso dos meios disponíveis na oportunidade para impedir o resultado desejado no ato de fuga, que foi reprimida pelas ofendículas instaladas no estabelecimento destinado ao cumprimento da medida de internação, resultando, lamentavelmente, na sua morte.

Destaque-se, nesse ponto, que era de se esperar que o vitimado apresentasse alguma escoriação e até mesmo alguma outra lesão corporal, visto que entrou em contato direto com as ofendículas instaladas justamente no intuito de dissuadir e prevenir manifestações de fuga.

Ademais, a causa da morte constante da certidão de óbito coaduna-se com a versão oficial de que o filho da autora foi vítima de descarga elétrica, ressaltando-se que inexistente nos autos qualquer elemento probante a afastar essa assertiva.

Aliás, todo o aparelho estatal de vigilância de custodiados é elaborado para trabalhar na guarda e vigilância contínua desses indivíduos, sendo o ato da fuga elemento capaz de legitimar a atuação estatal no sentido de manter e reinserir os custodiados no sistema.

Isso porque ao dever legal de garantia da incolumidade dos presos confronta-se outro dever legal: ocupando o Estado o monopólio de punir, cumpre-lhe impedir o reingresso dos indivíduos reclusos ou internados na sociedade antes de cumprir a pena cominada. No exercício desse mister duplo, cabe aos agentes estatais tomar todo tipo de medida, não simplesmente para bem satisfazer a função estatal, mas também, e principalmente, para proteger o restante da coletividade.

<sup>1</sup> in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2.ª ed., 2000, p. 162.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Observa-se, portanto, que a *actio* está fundamentada na responsabilidade civil objetiva do Estado pela suposta conduta ilícita de seus agentes. No entanto, não socorre guarida ao pedido da requerente vez que, *in casu*, ocorreu causa de exclusão de responsabilidade estatal, uma vez que o ato danoso ocorreu em função de ato atribuível única e exclusivamente à vítima.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que a conduta do falecido foi a causa exclusiva de sua morte, a qual, pelas idiossincrasias do caso concreto, não pode ser creditada ao requerido, afastando-se, via de efeito, qualquer dever de indenizar por parte do demandado. Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Morte de preso que tentava se evadir. Teoria do Risco Administrativo. Exercício de dever legal. Culpa da vítima. Circunstância em que apenado é morto por tiro desferido por autoridade policial quando buscava evadir-se de presídio. Dever do Estado em fazer cumprir sua função de promover a segurança de seus cidadãos. Suprime-se a relação de causa e efeito entre o agir e o dano pela culpa exclusiva da vítima. Legítimo exercício de dever legal do agente estatal que busca impedir a tentativa de fuga, atirando em apenado que já se evadia e ignora tiro de advertência. Apelo improvido. Decisão unânime (TJRS, 10ª C.C., Ap. Cív. nº 70003216835, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julg. unâm. em 1º.08.2002).

Apelação Cível. Ação de Indenização por Ato Ilícito. Culpa exclusiva da vítima. Estrito cumprimento do dever legal. Ausência da obrigação de reparar o dano. Recurso não provido Decisão unânime. A culpa exclusiva da vítima na produção do evento danoso atenua ou exclui a responsabilidade estatal. Inexiste o dever de indenizar do ente público por ato de seus agentes, se demonstrado que agiram no estrito cumprimento do dever legal (TJPR 6ª C.C., ac. nº 8304, Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha, julg. unâm., em 12.12.2001).

Diante disso, embora se reconheça os efeitos deletérios e permanentes causados pela morte de um ente querido, não há como abrigar o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial, vez que está presente, no caso concreto, uma causa de excludente da responsabilidade do Estado apta a romper o nexo causal entre a conduta administrativa e o resultado danoso.

No tocante aos danos materiais, melhor sorte não socorre a requerente, pois a vítima José Inácio já contava mais de 19 anos na data da ocorrência dos fatos, não havendo nenhuma prova cabal no processo de que contribuiu para o sustento dos seus pais.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em desfavor do **Instituto Sócio-educativo do Estado do Acre**.

Isenta de custas em vista da gratuidade deferida à p. 32 (art. 2º, inc. III da Lei Estadual nº 1.422/2001).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

---

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (art. 12, Lei 1.060/50).

Sentença dispensada do reexame necessário.

Rio Branco, 28 de janeiro de 2015.

**Zenair Ferreira Bueno**  
**Juíza de Direito**